

A. I. Nº - 206984.0003/02-0
AUTUADO - C AMORIM & CIA. LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-04/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A legislação vigente não autoriza o rateio do montante das omissões de saídas apurado mediante constatação de saldo credor de caixa, proporcionalmente a cada estabelecimento de uma mesma empresa, qualquer que seja o critério considerado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no montante de R\$5.586,78 mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apurado através da constatação da ocorrência de saldo credor na conta caixa. O levantamento foi feito conjuntamente para todos os estabelecimentos da empresa (Matriz, Filial 1 e Filial 2), sendo apurada a participação proporcional de cada estabelecimento e deduzido, da parte cabível ao estabelecimento autuado, o valor sobre o qual já havia sido cobrado imposto, através de autuação fiscal anterior, que identifica.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 60), iniciando a peça defensiva com o pedido de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, sob alegação de não ter tomado ciência de qualquer demonstrativo ou levantamento fiscal ou contábil, onde demonstrasse qualquer dos procedimentos relacionados com a Auditoria de Caixa. Classifica os demonstrativos nos quais se baseou o lançamento de obscuros, atécnicos e incapazes de caracterizar qualquer infração. Afirma que centraliza a escrituração contábil no estabelecimento matriz, assim como a movimentação de pagamentos e de recebimentos, e alega o descumprimento do devido processo legal, por entender que os levantamentos não fazem alusão aos lançamentos contábeis, não possuindo sentido técnico e descumprindo os mais basilares princípios contábeis e de auditoria, não se prestando a qualquer presunção lógica, por serem meramente intuitivos.

Adentra no mérito continuando com a alegação de imprestabilidade dos demonstrativos, classificando o levantamento de inovador, e reclamando que a infração não ficou caracterizada. Invoca o acórdão CJF 1352/00 e pareceres e decisões sobre nulidade, que elenca. Conclui pedindo a nulidade ou, caso absurdamente não seja a mesma admitida, a total improcedência do lançamento. Pede ainda a determinação para que seja realizada perícia técnica para comprovar o que alega.

O autuante presta informação fiscal (fl. 72) esclarecendo que foi dada ciência ao autuado, assim como lhe foi entregue cópia de todos os demonstrativos e levantamentos nos quais se baseou o lançamento, e que foram juntadas ao processo cópia de folhas dos livros razão e de documentos da empresa, evidenciando os estouros escriturais de caixa. Portanto, entende improcedente a

alegação de cerceamento do direito de defesa. Esclarece também que a escrituração do autuado individualiza a movimentação financeira de cada estabelecimento e que, por ser o estabelecimento fiscalizado “filial”, considerou a movimentação financeira global da empresa, para apuração do saldo de caixa. Explica os demonstrativos e diz que a fiscalização anterior cobrou imposto sobre omissão de saídas detectadas por saldo credor de caixa, do estabelecimento matriz, razão de não compensa-lo no presente lançamento. Pede o julgamento pela procedência.

VOTO

Deixo de acatar o pedido de nulidade, porque entendo não caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Os demonstrativos e levantamentos realizados pelo autuante e que serviram de base ao lançamento estão anexados ao processo, são de possível entendimento, e dos mesmos o autuado tomou ciência ao receber cópia.

Da análise dos demonstrativos (fls. 7 a 11) e dos levantamentos (fls. 12 a 34), observo que o autuante apurou o fluxo financeiro do autuado, considerando a movimentação dos seus três estabelecimentos, conjuntamente. A apuração devia realmente ser feita conjuntamente porque as cópias dos livros “razão” do autuado, referentes aos exercícios de 1997 e 1998 (fls. 36 a 53), comprovam que a movimentação financeira era escriturada na conta “11101-5 - Caixa”, portanto, centralizada no estabelecimento Matriz. Havendo ocorrência de saldos credores, as omissões de saídas presumidas legalmente a partir do fato deveriam ser cobradas daquele estabelecimento. Todavia, optou o autuante por estabelecer um critério de rateio, para calcular a participação proporcional de cada estabelecimento nas omissões de saídas detectadas. Como calculou a proporção? Não consegui identificar. Todavia, entendo que esta falha não é relevante porque seja qual for o critério adotado para determinar a proporcionalidade atribuída a este estabelecimento (uma filial), não pode ser acatada, porque carece de respaldo legal. Na legislação tributária baiana não existe previsão para que este método seja adotado. A presunção de omissão de saídas autorizada pelo artigo 2º, §3º, I, do RICMS/97, tem como base de cálculo o valor do saldo credor constatado (artigo 60, I, do RICMS/97). Assim sendo, o método utilizado pelo autuante não encontra respaldo legal, não oferecendo condições para que o presente lançamento possa prosperar.

O meu voto é pela NULIDADE do lançamento, por inobservância de devido processo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206984.0003/02-0**, lavrado contra **C AMORIM & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR